

ANO ...2005.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei nº 133/2005.....

OBJETO ..Obriga o Departamento Municipal de Trânsito ^oenviar relatório mensal à Câmara Municipal, referente às multas aplicadas por infrações ^{de} trânsito de competência do município.....

Apresentado em sessão do dia ..16/11/2005.....

Autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira.....

Encaminhamento às Comissões de ..

Prazo final ..

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº ..

Lei nº .. *Prejudicado* ..



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 133/2005, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira.**

Ementa: Obriga o Departamento Municipal de Tráfego a enviar relatório mensal à Câmara Municipal, referente às multas aplicadas por infrações de trânsito de competência do município.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *do gabinete de*

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2006.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Fábio Campanelli
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2006.



“Deus Seja Louvado”

1

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 133/2005, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira.**

Ementa: Obriga o Departamento Municipal de Tráfego a enviar relatório mensal à Câmara Municipal, referente às multas aplicadas por infrações de trânsito de competência do município.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

ingratidão de

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2006.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2006.



“Deus Seja Louvado”

1

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 133/2005**, de autoria do vereador **Rubens Marcondes de Oliveira**.

Ementa: Obriga o Departamento Municipal de Tráfego a enviar relatório mensal à Câmara Municipal, referente às multas aplicadas por infrações de trânsito de competência do município.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
..... *Legalidade e Inconstitucionalidade*

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2006.

[Handwritten signature]
Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2006.



“Deus Seja Louvado”

1

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 133/2005

Obriga o Departamento Municipal de Trânsito enviar relatório mensal à Câmara Municipal, referente às multas aplicadas por infrações de trânsito de competência do município.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei nº 133/2005 pretende obrigar o Departamento Municipal de Trânsito enviar relatório mensal das multas aplicadas por infrações de trânsito de competência do município.

Assim, a propositura deve ser analisada quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Vejamos:

DA QUESTÃO PREJUDICIAL

DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Os Nobres Vereadores já puderam perceber que nas manifestações deste Assistente Jurídico procura-se, após identificar o objeto do projeto, analisar cada tópico relacionado ao seu teor, a começar pela competência do município para legislar a respeito da matéria, a iniciativa do processo legislativo, o veículo normativo utilizado e, por último, sua materialidade de forma a concluir pela regularidade jurídica ou não da propositura. Foi a forma que o subscritor encontrou para analisar o aspecto jurídico, de forma mais ampla, dos projetos que tramitam por esta Casa de Leis.

No presente caso, crê-se melhor passar diretamente à análise da materialidade do projeto, vez que pode redefinir o prosseguimento do processo legislativo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, já se posicionou sobre assunto objeto do presente projeto, concluindo que qualquer lei que avance no campo das atribuições do Poder Executivo viola o princípio da independência entre os Poderes.

Ora, o poder regulamentar e de polícia são desempenhados pelo Prefeito Municipal com o auxílio de seus Diretores de Departamento, enfim de toda a estrutura física e humana da prefeitura, logo impor, via Câmara Municipal, determinada conduta sob pena crime de responsabilidade implica em clara interferência nas atribuições do Poder Executivo, além da criação de despesas sem receitas correspondentes ou previstas.

Vale, portanto, transcrever o teor do V. Acórdão:

“.....
Procede, integralmente, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei n. 8.385, de 9 de abril de 1999, do





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Município de Ribeirão Preto, que estabelece a obrigatoriedade da colocação de filtros de água em bares, lanchonetes e similares, sob pena de multa de 300 (trezentas) UFIR's no caso de infração, a ser disciplinada em regulamento, não obstante os argumentos expostos pelo ilustre PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em seu lúcido parecer.

Com efeito, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no art. 29 da Constituição da República, estabelece que: "Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Portanto, a capacidade dos Municípios se auto-organizarem, no que diz respeito aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras gerais impostos na Constituição Federal e na Constituição Paulista.

Na lição do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, "A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, conforme a organização da prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e empresas estatais, visando a desconcentração administrativa. As leis são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento das contas, cassação de mandato, etc.), de assessoramento governamental (indicações ao Executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)" - (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 26ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2001, pág. 729 e 730). Em seu "Direito Municipal Brasileiro", o eminente mestre ressalta, com sua peculiar proficiência, que: "Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração, Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir






CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

direta e concorrentemente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritas com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentado Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível via judicial". Em outra passagem, da mesma obra, esclarece que: "A execução de obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (Malheiros Editores, 11ª edição, atualizada por Célia Marisa Pendes e Márcio Schneider Reis, pág. 507/508 e 645/646) Em outro passo dessa mesma obra acrescenta que: "advirta-se, ainda, que para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargas e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa à prerrogativas do prefeito" (pág. 617).

Ora, o artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, em coerência com o preceito abrigado no artigo 84, inciso II, da constituição da República, prevê que: "Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; e XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites de competência do Estado".


Câmara Municipal Bebedouro
05



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, o artigo 5º da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes. “No regime constitucional de separação de funções, como o nosso, os Poderes do Estado não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua e desempenhando restritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional (HELY LOPES MEIRELLES, direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editora, 26ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanoel Burle Filho, 2001, pág. 658).

Por outra vertente, segundo assinala o emérito professor HELY LOPES MEIRELLES, “a fiscalização e execução das medidas sanitárias, o Município as realiza nos limites de sua competência, usando do poder de polícia que lhe é inerente. Para tanto, o Município dispõe do poder polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar”. (Direito Municipal Brasileiro, 11ª edição atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, 2000). É evidente que a lei ao impor a obrigatoriedade de colocação em bares, lanchonetes e similares, de filtros para uso de seus funcionários e usuários, sob pena de multa de 300 (trezentas) UFIR’s por infração, como ocorreu no caso em exame, os casos específicos da permissão, incidiu em incontornável violação do princípio da independência dos Poderes e total desrespeito às atribuições próprias do Executivo, pois lhe atribuiu o dever de fiscalizar seu cumprimento, em assunto de polícia sanitária.

Em suma, além de interferir na esfera de atribuições exclusiva do chefe do Chefe do Poder Executivo, o estabelecimento da obrigatoriedade da colocação de filtros de água em bares, lanchonetes e similares, para uso de seus funcionários e usuários, implica em criação de despesas públicas e não constou a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos. Daí por que a Lei n. 8.385, de 9 de abril de 1999, do Município de Ribeirão Preto, fere frontalmente o disposto nos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, visto que usurpam ou suprimem funções próprias do Prefeito Municipal, conforme demonstrado acima, além de criar despesa sem indicar a fonte de custeio.

.....”.






CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Repita-se, a finalidade do projeto é obrigar um Departamento Municipal a tomar determinada postura sob pena de crime de responsabilidade, fato este que caracteriza evidente intromissão na esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo, por consequência, em violação ao Princípio da Independência dos Poderes estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, confirmado pela Constituição Paulista.

Ressalta-se que o objetivo da propositura é honrosa e grande alcance social, o que poderia ser apresentado via ante projeto.

Diante do exposto e com base no V. Acórdão transcrito acima, sob o ponto de vista técnico-jurídico, verifica-se a existência de um óbice intransponível ao prosseguimento do processo legislativo diante da violação de princípio constitucional.

Pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 26 de dezembro de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

DO DE SÃO PAULO

PROT: 10774/2005

DATA: 09/11/2005 HORA: 13:38:14

ORIG: VEREADOR RUBENS MARCON

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

PREJUDICADA

PROJETO DE LEI Nº 133 /2005

OBRIGA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO ENVIAR RELATÓRIO MENSAL À CÂMARA MUNICIPAL, REFERENTE ÀS MULTAS APLICADAS POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira:

Art. 1 O Poder executivo, através do Departamento Municipal de Transito, enviará mensalmente, até o dia 10 de cada mês, à Câmara Municipal de Bebedouro, relatório sobre multas aplicadas por infrações de trânsito de competência do Município, discriminando:

- I- A multa pela infração de transito;
- II- Tipicidade da infração cometida;
- III- Fonte registradora da infração: agente de transito ou equipamento eletrônico;
- IV- Valor dos recursos arrecadados no mês, decorrentes das aplicações das multas;
- V- A destinação dada aos recursos arrecadados;
- VI- Outras informações que o órgão entender necessárias.

Art 2º O relatório será protocolado na Secretaria da Câmara e, para conhecimento do público e dos Vereadores, sua entrada constará no expediente da Pauta da Sessão Ordinária subsequente.

Parágrafo Único. Se necessário e por solicitação dos Vereadores, o Poder Executivo encaminhará copia autenticada da AIT (AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSITO) selecionada e constante do relatório do que trata esta Lei.

Art 3º Caso o relatório previsto nesta Lei não seja enviado à Câmara Municipal, na forma e no prazo preceituado no artigo 1º, o Prefeito Municipal incorrerá em crime de responsabilidade.

Art 4º As despesas para a execução da presente Lei correm por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento.

Art 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de novembro de 2005.

Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR - PMDB

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA.

É competência privativa da Câmara Municipal de Bebedouro, nos termos da Lei Orgânica do Município, fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta.

Para exercer essa atribuição a Câmara Municipal deve receber documentações: do Poder Executivo, sempre que necessário. Documentação específica é encaminhada por força de Lei, como por exemplo, os balancetes da receita e despesa, o incremento da receita por força da unidade municipal fiscalizadora de renda, entre outras.

Ora, se a Lei Orgânica determina que o Vereador exerça a fiscalização dos atos da administração municipal, necessita o Edil de documentos que possibilitem sua atuação.

A Câmara municipal acompanhando ações da unidade de transito do município pode colaborar com sua atuação. Não se pode entender um órgão com essa atribuição como mero arrecadador de recursos financeiros através de aplicações de multas. Precisa haver rigidez no controle de sua atuação e na aplicação dos recursos arrecadados.

Nesse sentido apresento o Projeto de Lei que tem como proposta o encaminhamento de relatório da unidade municipal gerenciadora do serviço de transito sobre multas aplicadas por infrações de transito, de competência do município. A matéria visa tão somente contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, empenhando a Câmara Municipal para que fiscalize os recursos disponíveis e provenientes de multas de transito, objetivando que sejam efetivamente dirigidos para o alcance da segurança, fluidez e conforto, defesa ambiental e educação para o transito.


Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR - PMDB

Plei17-05

"Deus Seja Louvado"

